

# Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.974.197 - AM (2021/0347486-5)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TRF5)  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : J L C COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA  
OUTRO NOME : J L C DA COSTA - ME  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - AM000922A

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A EMPREGADO A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL REFERENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (I)LEGALIDADE. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da tese: definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

4. Admitida a proposta de afetação do recurso especial como representativo de controvérsia para que seja julgado na Primeira Seção.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado"; e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de outubro de 2022 (data do julgamento).

*Superior Tribunal de Justiça*

Ministro MANOEL ERHARDT  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1974197 - AM (2021/0347486-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : J L C COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
**OUTRO NOME** : J L C DA COSTA - ME  
**ADVOGADO** : LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - AM000922A

### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A EMPREGADO A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL REFERENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (I)LEGALIDADE. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ.

1. Delimitação da tese: **definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado.**

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (arts. 256-E, II, e 256-I do RISTJ).

3. Determinada a suspensão da tramitação apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com a matéria afetada.

4. Admitida a proposta de afetação do recurso especial como representativo de controvérsia para que seja julgado na Primeira Seção.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sumariado na ementa ora transcrita:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO*

*PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO NO 13º SALÁRIO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. O mandado de segurança está entre as “causas de valor inestimável” na Tabela de Custas da Justiça Federal à época, por isso que desnecessária a adequação do valor da causa. No mesmo sentido: (AMS 0001189-09.2010.4.01.3812/MG, Rel. Desembargador Federal. Novély Vilanova, Oita Turma, e-DJF1 p.1633 de 18/01/2013). 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta T7/TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional (do aviso prévio). 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressaltando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP – Rel. Min. Luiz Fux – STJ – Primeira Seção – Unânime – DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação parcialmente provida para afastar o indeferimento da inicial. Prosseguindo-se no julgamento, na forma do disposto no art. 515, §3º, do CPC, conceder parcialmente a segurança nos termos da fundamentação (fl. 141).*

2. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado (fls. 163/166).

3. Em suas razões (fls. 176/187), o ente fazendário discorre sobre a violação dos arts. 258, 259, II, e 260 do Código de Processo Civil de 1973, asseverando, em síntese, que o presente mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento de mérito, visto que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, o que não corresponde ao conteúdo econômico imediato perseguido pela impetrante.

4. No mérito, defende a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, diante de sua natureza remuneratória, a teor do previsto nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991, indicados como violados.

5. Com contrarrazões (fls. 203/213), o apelo nobre foi admitido (fls. 231/232).

6. O feito foi recebido pela Comissão Gestora de Precedentes e, em razão da característica multitudinária da controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado, foi submetido a este relator para manifestação a respeito de sua admissibilidade como representativo de controvérsia. Para tanto, foram qualificados como representativos de dissenso também os Recursos Especiais 2.000.020/MG, 2.003.967/AP e 2.006.644/MG.

7. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, manifestou-se pela admissibilidade da matéria como representativa de controvérsia.

8. É o relatório.

### **VOTO**

1. No termos do art. 257-A, § 1º, do Regimento Interno do STJ, a afetação de recursos à sistemática dos recursos repetitivos demanda a veiculação de matéria afeta à competência do Superior Tribunal de Justiça, a satisfação dos pressupostos recursais genéricos e específicos, a inexistência de vício grave que impeça o seu conhecimento e a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou a presença de potencial multiplicidade.

2. Constata-se que o recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL apoia-se no art. 105, inciso III, alínea *a*, do permissivo constitucional e traz como tese meritória a afronta aos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991, cuja análise é da competência do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legalmente exigidos ao conhecimento da matéria aventada no recurso especial, tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, tanto que foi objeto de indicação pela Comissão Gestora de Precedentes. Assim, o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade como representativo de controvérsia, devendo tramitar sob a disciplina emanada do art. 1.036 do CPC/2015.

4. Diante dessas objetivas considerações, observo que a questão tratada nos autos revela caráter representativo de dissídio de natureza repetitiva, razão pela qual ratifico a indicação do presente feito selecionado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

(a) firmar o entendimento desta Corte Superior acerca do

seguinte tema: incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado;

(b) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial cujos objetos coincidam com o da matéria afetada, segundo o disposto no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, já que, de acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO na ProAfR no REsp 1.696.396/MT (DJe de 27.2.2018), a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é automática, *sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema*. A suspensão incondicional do julgamento de todos os processos em território nacional não parece ser a melhor solução à espécie, porquanto impediria o trâmite de uma infinidade de processos em todo o País;

(c) dar vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015) para manifestação em 15 dias;

(d) comunicar ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

5. Determino, ainda, que sejam tomadas as providências quanto à divulgação, inclusive no sítio eletrônico do STJ, da presente decisão.

6. Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

7. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0347486-5      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.974.197 / AM  
ProAfR no

Números Origem: 0013741-57.2014.4.01.3200 00137415720144013200 137415720144013200  
Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : J L C COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
OUTRO NOME : J L C DA COSTA - ME  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - AM000922A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.